



Órgão : 2ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : **20160110532710APC**
(0049364-15.2013.8.07.0001)
Apelante(s) : AUDITAR UNIAO DOS AUDITORES
FEDERAIS DE CONTROLE EXTERNO
Apelado(s) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES
DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS
DE CONTAS DO BRASIL - ANTC
Relatora : Desembargadora LEILA ARLANCH
Acórdão N. : 949970

EMENTA

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA PUBLICADA. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. INOBSERVÂNCIA. DIREITO DE INFORMAÇÃO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. HONRA. CONFLITO. RAZOABILIDADE. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. MINORAÇÃO. PROCEDENTE.

1. A colisão de interesses constitucionalmente protegidos ocorre quando o exercício de dois ou mais direitos fundamentais gera conflitos na sociedade. O atrito ocorre, porque não existe hierarquia entre os direitos, tendo em vista que a Constituição qualificou-os, na totalidade, como cláusulas pétreas (CR, 60, § 4º).

2. Embora inexistente hierarquia, há situações nas quais é necessário atribuir pesos diferentes a direitos fundamentais para possibilitar a composição da lide, hipóteses em que a elucidação do conflito decorre da ponderação dos valores envolvidos a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade, o que se faz com a estrita observância dos

aspectos do caso concreto.

3. A existência de conflitos entre o usufruto dos interesses constitucionais pode ocorrer tanto na relação sujeito-estado quanto emanar das relações privadas, quando um cidadão viola a esfera dos direitos fundamentais de outro, circunstância na qual ganha relevo a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, cuja essência é afastar abusos ou lesões de um particular contra outro no gozo de um direito.

4. A postura crítica da apelante é encampada pelo Estado Democrático de Direito e não se confunde com a prática de ato ilícito quando os limites da esfera da livre manifestação do pensamento, preceitos constitucionais postos à disposição da pessoa humana por meio da promulgação dos incisos IV e XIV do artigo 5º da Constituição, não são ultrapassados e quando se trata de pautas de interesse público.

5. A divulgação de questões relativas ao exercício de funções dos Auditores de Controle Externo do TCU não se confunde com a prática de ato ilícito quando os limites da esfera da livre manifestação do pensamento, preceitos constitucionais postos à disposição da pessoa humana por meio da promulgação dos incisos IV e XIV do artigo 5º da Constituição, não são ultrapassados e quando se trata de pautas de interesse público.

6. Inexistindo condenação, os honorários devem ser arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme preconiza a norma do § 4º do art. 20 do CPC.

7. Fixados os honorários advocatícios em valor módico, sopesadas a importância da causa e o trabalho desenvolvido, impõe-se a minoração dos honorários, sob pena de enriquecimento ilícito.

8. Deu-se parcial provimento ao recurso.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **2ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **LEILA ARLANCH** - Relatora, **CARMELITA BRASIL** - 1º Vogal, **GISLENE PINHEIRO** - 2º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora **LEILA ARLANCH**, em proferir a seguinte decisão: **DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 15 de Junho de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente
LEILA ARLANCH
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por AUDITAR - UNIÃO DOS AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE EXTERNO em desfavor da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ANTC.

Conforme relatório constante da sentença de primeiro grau (fl. 306),

“Alega, em síntese, que a ré, no dia 08 de novembro de 2013, veiculou comunicado com o título "AUDITAR DEFENDE 'TREM DA ALEGRIA' NO ÓRGÃO DE AUDITORIA DO TCU"; que usou os termos "conflito de interesses" e "traiu os Auditores" dentre outros com o fim de denegrir a sua imagem; que seus associados têm direito a uma indenização por dano moral coletivo.

Requer a condenação ao pagamento de 200 salários mínimos a título de indenização pelos danos morais à honra dos auditores federais de controle externo.

Determinada a emenda, a mesma não foi feita, sendo o processo extinto sem a resolução do mérito.

Aviado recurso, ao mesmo foi dado provimento, aduzindo o i. Relator que o pedido dirige-se à reparação de dano causado à honra da pessoa jurídica.

A ré foi citada e apresentou contestação, argüindo preliminar de falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa e inépcia da inicial e aduzindo que a autora pretendia garantir a servidores da área meio o exercício de função exclusiva dos auditores; que tal expediente é conhecido como "trem da alegria"; que não teve a intenção de ofender à honra da pessoa jurídica ou de seus associados.

Réplica às fls. 244/267.

Às fls. 286, as preliminar argüidas foram rejeitadas”.

Ao analisar o mérito da demanda, o juízo primário julgou improcedente a ação, ao fundamento de que a parte ré não cometeu qualquer ato ilícito, não havendo dano a ser indenizado (fls. 306/307).

Contra o provimento judicial, a autora interpôs apelação às fls. 330/340, sustentando, em síntese, que o teor do comunicado lançado pela parte ré ofendeu a honra e a imagem da entidade AUDITAR, sobretudo porque foram utilizadas, de forma excessiva, várias expressões lesivas – não somente “Trem da Alegria”.

Afirma que o referido comunicado possuía a intenção de ofender e não apenas informar, não ficando restrito aos auditores, porquanto, além de ter sido enviado para mais de duas mil pessoas em diversas listas de distribuição de correio eletrônico, encontrava-se acessível a qualquer pessoa pelo sítio de pesquisas *Google*, por ser notícia pública e vinculada na *Internet*.

Ao final, requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais ou, subsidiariamente, no caso de manutenção da decisão, pugna pela redução dos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em apreciação equitativa e não em percentual.

Preparo à fl. 341.

Contrarrazões às fls. 345-A/369, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O S

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - Relatora

Ab initio, importante esclarecer que o Código de Processo Civil de 2015 passou a vigor em 18 de março de 2016.

O Superior Tribunal de Justiça, a respeito do direito intertemporal e de sua aplicabilidade às normas processuais, editou os Enunciados Administrativos de números 2 e 3, os quais regem a forma pela qual o Tribunal, em sede recursal, deve proceder no momento do recebimento do recurso.

O enunciado nº 2 preconiza que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

O enunciado de nº 3 orienta que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

Destarte, os pressupostos de admissibilidade do presente recurso serão analisados à luz dessas premissas e a controvérsia posta em juízo respeitará "os direitos subjetivo-processuais adquiridos, o ato jurídico perfeito, seus efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei, bem como a coisa julgada" (FUX, Luiz. Teoria Geral do Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 20).

Feito esse introito e, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de apelação interposta por AUDITAR - UNIÃO DOS AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE EXTERNO contra sentença na qual foi julgada improcedente a ação de indenização por danos morais movida pela apelante em desfavor da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ANTC.

Sustenta a apelante, em síntese, que o teor do comunicado lançado pela parte ré ofendeu a honra e a imagem da entidade AUDITAR, sobretudo porque foram utilizadas, de forma excessiva, várias expressões lesivas.

Afirma também que o referido comunicado não ficou restrito aos auditores, porquanto, além de ter sido enviado para mais de duas mil pessoas em diversas listas de distribuição de correio eletrônico, encontrava-se acessível a qualquer pessoa pelo sítio de pesquisas *Google*, por ser notícia pública e vinculada

na *Internet*.

Não assiste razão à apelante.

Enquanto a liberdade de expressão evidencia uma conquista inerente aos estados democráticos, o respeito aos direitos da personalidade, em especial o direito à honra, demonstra a evolução desse estado, o que não significa dizer, contudo, que um direito se sobreponha a outro. Pelo menos, em análise abstrata.

A colisão de interesses constitucionalmente albergados conduz à reflexão sobre qual direito garantido deve prevalecer quando o exercício de dois deles ou mais gera conflitos na sociedade.

De acordo com Gilmar Ferreira Mendes, na obra *Curso de Direito Constitucional*, "fala-se em colisão de direitos fundamentais quando se identifica conflito decorrente do exercício de direitos individuais por diferentes titulares" (2007:331).

Embora a doutrina já tenha elucubrado sobre a possibilidade de estabelecer uma hierarquia entre os direitos fundamentais, o fato é que a pretensão não encontra guarida no ordenamento jurídico, tendo em vista que a Constituição reconheceu a igualdade da densidade normativa de todos os direitos fundamentais ao alçá-los, sem exceção, à categoria de cláusulas pétreas, consoante norma inscrita no artigo 60, 4º, IV, da Constituição:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Portanto, "embora não se possa negar que a unidade da Constituição não repugna a identificação de normas de diferentes pesos numa determinada ordem constitucional, é certo que a fixação de rigorosa hierarquia entre diferentes direitos individuais acabaria por desnaturá-los por completo, desfigurando, também a Constituição como complexo de normativo unitário e harmônico. Uma valorização hierárquica diferenciada de direitos individuais somente é admissível em

casos especialíssimos" (2007:333).

Assim, o que se observa é que existem situações nas quais é necessário atribuir pesos diferentes a direitos individuais constitucionalmente albergados ainda que inexista hierarquia entre eles, caso contrário lides trazidas à apreciação do Judiciário ficariam sem composição.

Nessas hipóteses, a elucidação do conflito advém da ponderação de valores efetivada a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e da estrita observância dos aspectos do caso concreto, tendo em vista que a normatividade desse princípio é inferida a partir da análise das peculiaridades do litígio.

De acordo com Gilmar Ferreira Mendes, na obra *Curso de Direito Constitucional*, o princípio, "em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condicional a positivação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico" (2007:114).

A aplicabilidade do princípio da razoabilidade para elucidar conflitos advindos do atrito de normas constitucionais incide especialmente quando é o próprio Estado que se opõe ao direito fundamental do cidadão, conforme exemplifica Wilson Antônio Steinmetz, na obra *Colisão de Direitos Fundamentais e princípio da proporcionalidade*:

... Quando os poderes públicos violam o conteúdo essencial de direito fundamental, é dizer, a dignidade da pessoa humana, transformam o titular em objeto. Essa violação ocorre se o Estado impede o exercício do direito fundamental pelo titular por meio de pressupostos e condições que o titular, apesar do máximo esforço, não consegue satisfazer" (2001:164).

Ocorre que a existência de tais conflitos advém não só da atuação estatal, mas também pode emanar das relações privadas, o que ocorre quando um cidadão viola a esfera dos direitos fundamentais de outro, circunstância da qual se origina a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais cuja essência é afastar abusos ou lesões de um particular perpetrados contra outro no gozo de um

direito.

Veja-se a doutrina sobre o tema:

Na verdade, a teoria dos deveres de proteção baseia-se na ideia (sic) correta de que cabe ao Estado proteger os direitos fundamentais dos particulares ameaçados pela conduta de outros particulares. Contudo, a premissa em que ela se lastreia - de que só o Estado estaria primariamente vinculado aos direitos fundamentais - parece francamente inadequada à realidade da vida moderna, além de eticamente injustificável. Não bastasse, aceitar a existência dos deveres de proteção a negar a vinculação imediata dos particulares aos direitos fundamentais encerra uma evidente contradição, já que, do ponto de vista lógico, só faz sentido obrigar o Estado a impedir uma lesão a um direito fundamental causada por um particular se se aceitar também que ao particular em questão não é lícito causar aquela lesão - vale dizer, que ele também está vinculado ao respeito ao direito fundamental (A vinculação dos particulares aos Direitos Fundamentais - Teoria dos Deveres de Proteção e a Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais, Daniel Sarmiento. p. 147).

Observa-se assim que os direitos fundamentais da pessoa humana, ainda que albergados pela Constituição enquanto norma fundamental da qual se originam todos os outros direitos, não são absolutos nem ilimitados, haja vista que a livre disposição de um deles pode encontrar limites no direito do outrem, aliás, como ocorre em praticamente todas as relações intersubjetivas.

Na inteligência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO

CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.

...

(RE 201819, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821).

Como dito, na tentativa de solucionar o conflito, seja no âmbito das relações privada, seja quando o Estado figura como parte, deve ser dada ênfase à razoabilidade, tanto que, ao citar Alexy em tradução livre, Gilmar Ferreira Mendes enfatiza que "o postulado da proporcionalidade em sentido estrito pode ser formulado como uma 'lei de ponderação' segundo a qual, 'quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, mais significativo, mais significativos ou relevantes há de ser os fundamentos justificadores dessa intervenção" (2007:336).

É exatamente desse contexto que se extrai a controvérsia posta a julgamento nestes autos, tendo em vista que a lide decorre de conflito oriundo do direito à informação e da inviolabilidade à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem, todos preceitos qualificados como direitos fundamentais do cidadão no artigo 5º da Constituição da República:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

...

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Delineadas as premissas normativas, tem-se que, no caso concreto, a apelante pleiteia a condenação da ANTC por danos morais em decorrência da publicação de notícia intitulada "AUDITAR DEFENDE 'TREM DA ALEGRIA' NO ÓRGÃO DE AUDITORIA DO TCU".

A matéria foi veiculada por meio da Comunicação da ANTC em

08/11/2013 e encontrava-se disponibilizada no sítio eletrônico da Associação, conforme se denota do documento acostado nas fls. 29/30 dos autos.

A abordagem do comunicado noticia, em síntese, que a AUDITAR, ao defender que os servidores concursados para o exercício de atribuições administrativas e de logística pudessem exercer atribuições finalísticas de controle externo no âmbito do Órgão de Instrução do TCU, estaria traindo os Auditores Federais de Controle Externo-Área e Controle Externo responsáveis pela fundação da AUDITAR em 1987, tutelando o chamado "trem da alegria" e o desvio da função no Órgão de Auditoria do TCU.

O que se abstrai da conjugação do conteúdo da matéria com a análise da íntegra dos autos é que a veiculação da notícia foi realizada no exercício regular da liberdade de expressão e do direito à informação, tendo em vista que em nenhum momento se fez crítica às pessoas dos representados pela AUDITAR ou à própria AUDITAR, na condição de pessoa jurídica, mas aos fatos relacionados à medida por ela tomada no TC nº 010.357/2011-4.

Além disso, as informações veiculadas pela ANTC, embora disponíveis na Internet para acesso geral, são destinadas a um público específico, na defesa de seus interesses, sendo razoável supor que a leitura dessas informações é realizada por um universo mais restrito.

Também é de se anotar que a natureza jurídica da associação permite inferir que os comunicados lançados a seus associados por vezes terão juízo de valor, pois, repita-se, há uma defesa de interesses, o que acaba possibilitando a divulgação de notas seguidas de críticas, como é de praxe nesse ramo.

Ora, se cada crítica realizada pelas entidades protetoras de determinada categoria fosse passível de indenização, estar-se-ia aplicando medida absolutamente desproporcional e desarrazoada, acarretando no excesso de proteção ao direito da imagem em deterioração ao direito da liberdade de expressão.

Nesse sentido, confira-se o seguinte entendimento desta e. Corte de Justiça:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NOTA VEICULADA EM IMPRESSO. PANFLETO DE CIRCULAÇÃO LOCAL. DIFUSÃO DA ATUAÇÃO POLÍTICA

DE DEPUTADO DISTRITAL. CRÍTICA À ATUAÇÃO DE ENTIDADE ASSOCIATIVA. FATOS REPORTADOS. ABUSO. QUALIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SIMPLES NARRATIVA E CRÍTICA POLÍTICA. FATO INERENTE À DIALÉTICA DAS DISPUTAS E EMBATES POLÍTICOS. OFENSA MORAL E À HONRA OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO DIREITO DE OPINIÃO, INFORMAÇÃO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECONVENÇÃO. PEDIDO. ACOLHIMENTO. OFENSAS MORAIS AO PARLAMENTAR. SUBSISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO. MENSURAÇÃO. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A liberdade de expressão, como expressão de direito individual resguardado pela Constituição Federal como viga de sustentação do estado democrático de direito, não traduz exercício ilimitado do direito à livre manifestação do pensamento, encontrando limites justamente na verdade, obstando que fatos sejam distorcidos e modulados de modo a induzir ilações não condizentes com a verdade, que, traduzindo ofensa à honra do alcançado pela declaração, consubstancia abuso de direito e, portanto ato, qualificando-se como fato gerador do dano moral ante os efeitos que irradia (CF, art. 5º, IV, V, IX e X).

2 - A crítica pontuada em matéria de difusão da atuação de parlamentar, não extrapolando a simples veiculação de fatos e o alinhamento de manifestações contrárias às posições defendidas pelo alcançado pelo difundido, consubstancia pura e simples manifestação da liberdade de expressão, opinião e pensamento assegurada ao agente público, pois inerente ao regime democrático, que tem como atributo próprio à sua subsistência o embate de posições, opiniões e ideologias, não podendo jamais ser traduzida como ofensiva e qualificada como ato ilícito irradiador da responsabilidade civil se não desanda para ataques pessoais desafinados do debate ideológico.

3 - As manifestações contraditórias inerentes ao regime democrático e as críticas toleráveis e próprias dos embates políticos devem ficar restritas ao universo ideológico e serem

travadas com urbanidade e observância dos predicados inerentes à personalidade dos contendores, pois as divergências ideológicas não autorizam que o divergente seja pessoalmente desqualificado ou estigmatizado por não comungar com o mesmo credo político, derivando dessa constatação que não se compatibiliza com a liberdade de expressão e de opinião e com os parâmetros que devem nortear o debate político a qualificação de parlamentar com os adjetivos "hipócrita, mentiroso e mau caráter" por defender posições contrárias às perfilhadas pela ofensora, traduzindo essas imprecizações excesso no exercício da liberdade de opinião e ato ilícito por encerrarem grave violação aos direitos da personalidade do ofendido.

4 - A compensação pecuniária derivada do dano moral deve ser mensurada de forma parcimoniosa mediante a ponderação dos critérios de proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento do ofensor e do próprio lesado em face do ilícito que o vitimara, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar alteração na situação financeira dos envolvidos, nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa à vítima, devendo ser devidamente sopesado a repercussão que tivera o ilícito, a gravidade das ofensas veiculadas, o peso das expressões injuriosas e, no caso em específico, o cenário de embates de cunho eminentemente político de onde emergiram as ofensas.

5 - Apelações conhecidas e desprovidas. Unânime.

(Acórdão n.827651, 20130111181615APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/10/2014, Publicado no DJE: 30/10/2014. Pág.: 153)(g.n).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DO APELO. REJEIÇÃO. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA AFETA À EXISTÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO NA INFRAERO, FUNDADA EM INVESTIGAÇÕES EM INQUÉRITO POLICIAL. LIBERDADE

DE IMPRENSA. CARÁTER INFORMATIVO, OPINATIVO E CRÍTICO RESPEITADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DOS SEUS EMPREGADOS. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO (CC, ART. 188, I). RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS AUSENTES. DANO MORAL AFASTADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PATAMAR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ostentando o recurso de apelação fundamentos de fato e de direito hábeis, em tese, a rechaçar a conclusão da sentença (CPC, art. 514, II), rejeita-se a preliminar de irregularidade formal do apelo.

2. A Constituição Federal garante a livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa (arts. 5º, IV e XIV, e 220), indispensáveis ao regime democrático. Afinal, a transmissão de informações enseja a difusão de idéias/debates, possibilitando à sociedade, como destinatária da informação, o exercício do juízo crítico e a formação de opinião. Além disso, também se preocupou a CF em resguardar a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo, em caso de violação, a correspondente indenização por danos morais e materiais, bem como o direito de resposta (CF, art. 5º, V e X). Evidenciada colisão entre esses direitos constitucionais, cabe ao julgador ponderar os interesses em conflito e dar prevalência àquele que segundo as circunstâncias jurídicas e fáticas for mais justo, mediante a utilização da proporcionalidade.

3. Para que haja o dever de reparação (CC, arts. 12, 186, 187 e 927), faz-se necessária a presença dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva/aquiliana, a saber: do ato ilícito; da culpa em seu sentido lato sensu; do nexo causal que une a conduta do agente ao prejuízo experimentado pelo ofendido; e do dano, este como elemento preponderante da responsabilidade civil, sem o qual não há o que reparar. Ausentes esses requisitos, afasta-se o dever de indenizar.

4. Considerando que a matéria divulgada, denominada "APERTEM OS CINTOS, O DINHEIRO SUMIU", e

disponibilizada na Revista Veja, em edição de 8 de junho de 2011, está relacionada a fatos da atualidade e de interesse público, em razão de notícias de superfaturamento na INFRAERO, não sendo possível extrair qualquer intenção de prejudicar a honra ou a imagem dos seus empregados, afasta-se a alegação de abuso do direito de informação e, conseqüentemente, o dever de compensação por danos morais.

5. Se a reportagem indicada, embora apresente caráter levemente mordaz e opiniões em tom de crítica, apenas noticiou fatos de interesse público - animus narrandi -, inerente à atividade de imprensa, sem qualquer indício de má-fé ou sensacionalismo infundado - animus diffamandi ou animus caluniandi -, tem-se por configurado o exercício regular do direito de informação (CC, art. 188, I), não havendo falar em reparação de danos morais em desfavor da revista responsável pela veiculação.

6. Segundo o art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com a apreciação equitativa do julgador, valendo-se, para tanto, dos parâmetros insertos no § 3º do mesmo preceptivo legal (grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço). Nesse passo, é de se manter o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixado em 1º grau.

7. Preliminar de inépcia rejeitada. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n.838512, 20110111336417APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/12/2014, Publicado no DJE: 20/01/2015. Pág.: 623)(g.n.)

Assim, não se pode confundir a postura crítica da ré, albergada pelo Estado Democrático de Direito, que reconhece o direito à informação, com a prática de ato ilícito quando os limites da esfera da livre manifestação do pensamento,

preceitos constitucionais postos à disposição da pessoa humana por meio da promulgação dos incisos IV e XIV do artigo 5º da Constituição, não são ultrapassados, como no caso dos autos.

Ao contrário, o que se observa é que a apelada veiculou notícia de interesse público quando abordou temas relativos ao exercício de funções dos Auditores de Controle Externo do TCU, até mesmo ao relatar o fato incontroverso de que houve a defesa, por parte da autora, de permitir que os servidores aprovados para o exercício de atividades administrativas e logísticas também realizassem atividades-fim, como auditoria, inspeção, instruções processuais e demais fiscalizações, não se evidenciando má-fé que refuljam ao direito de informação manifestado pela livre manifestação do pensamento, o que afasta o dever de indenizar, conforme precedentes desta Corte, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS ATINENTE À NEGOCIAÇÃO DE APOIO ENTRE PARTIDOS POLÍTICOS E À APURAÇÃO DE SUPOSTAS ILEGALIDADES PELA PROCURADORIA ELEITORAL NAS REFERIDAS TRATATIVAS. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. CARÁTER INFORMATIVO, OPINATIVO E CRÍTICO RESPEITADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA OBJETIVA DO PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO (CC, ART. 188, I). RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS AUSENTES. DANO MORAL. DIREITO DE RESPOSTA. AFASTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Constituição Federal garante a livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa (arts. 5º, IV e XIV, e 220), indispensáveis ao regime democrático. Afinal, a transmissão de informações enseja a difusão de idéias/debates, possibilitando à sociedade, como destinatária da informação, o exercício do juízo crítico e a formação de opinião. Além disso, também se preocupou a CF em resguardar a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

garantindo, em caso de violação, a correspondente indenização por danos morais e materiais, bem como o direito de resposta (CF, art. 5º, V e X). Evidenciada colisão entre esses direitos constitucionais, cabe ao julgador ponderar os interesses em conflito e dar prevalência àquele que segundo as circunstâncias jurídicas e fáticas for mais justo, mediante a utilização da proporcionalidade.

2. Para que haja o dever de reparação (CC, arts. 12, 186, 187 e 927), faz-se necessária a presença dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva/aquiliana, a saber: do ato ilícito; da culpa em seu sentido lato sensu; do nexo causal que une a conduta do agente ao prejuízo experimentado pelo ofendido; e do dano. Ausentes esses requisitos, afasta-se o dever de indenizar.

...

4. No particular, depreende-se que todo o conjunto de reportagens está relacionado às declarações do Deputado Federal Áureo Lídio, pertencente ao partido político autor, o qual, na oportunidade, asseverou que estava sendo negociada aliança do PMDB com o Solidariedade para a chapa do candidato a governador do Rio de Janeiro, Luiz Fernando Pezão, em troca da construção de uma Unidade de Polícia Pacificadora - UPP na Baixada Fluminense. Restou consignado, ainda, que essa negociação abarcaria doações da construtora Odebrecht ao comitê financeiro nacional do Solidariedade, tudo embasado nas revelações do aludido deputado federal, peculiaridades fáticas estas que foram objeto de investigação por parte do Ministério Público, na apuração das supostas ilegalidades nas aludidas tratativas. Sob esse panorama, é evidente o conteúdo meramente informativo das matérias, de cunho estritamente jornalístico, inclusive com o cuidado de mencionar que os fatos ali narrados constituiriam mera suspeita, objeto de apuração em procedimento investigativo pela Procuradoria Eleitoral.

5. Em razão da própria finalidade institucional, os partidos políticos estão mais expostos às críticas, em função do dever de probidade que os imanta, e, justamente por isso, são alvo

da fiscalização popular. Nessas situações, a toda evidência, a divulgação da existência de suspeita alvo de investigação em desfavor de um partido político e do conteúdo do impasse por jornalista não ostenta cunho injurioso, mas atende aos requisitos de veracidade e pertinência, na órbita do seu direito à livre manifestação, em atenção ao exercício da democracia.

6. Se as reportagens indicadas apenas noticiaram fatos de interesse público - animus narrandi -, inerente à atividade de imprensa, sem qualquer indício de má-fé ou sensacionalismo infundado - animus diffamandi ou animus caluniandi -, tem-se por configurado o exercício regular do direito de informação (CC, art. 188, I), não havendo falar em compensação por danos morais em desfavor do jornalista responsável pela veiculação, tampouco em direito de resposta.

7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

(Acórdão n.846632, 20140110138085APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/02/2015, Publicado no DJE: 19/02/2015. Pág.: 312).

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA SEM EXCESSOS. CARÁTER INFORMATIVO DA NOTÍCIA. DANO NÃO INDENIZÁVEL.

1. Os direitos de liberdade de manifestação do pensamento e informação, bem assim o da preservação da intimidade, privacidade e honra, devem co-existir harmonicamente, respeitada a proporção de seu exercício, de forma a não caracterizar injustificado endurecimento contra a imprensa - censura - e, por outro, o desrespeito à dignidade da pessoa humana.

2. Deve o magistrado, nessa hipótese, realizar o juízo de ponderação dos valores constitucionalmente em conflito, de forma a propiciar a solução mais justa e razoável para o caso concreto.

3. A cautela devida ao profissional da imprensa não se confunde com o ônus de investigar e atingir uma cognição

plena e exauriente, como ocorre em juízo, mas do necessário cuidado com a busca de fontes fidedignas, oitiva das diversas partes interessadas e o respeito à realidade dos fatos, como forma de afastar quaisquer dúvidas sérias em relação à veracidade do que efetivamente divulgado na matéria jornalística.

4. Demonstrado o nítido caráter informativo da notícia, sem qualquer intenção de injuriar, difamar ou caluniar, não há que se há falar em abuso ofensivo do exercício de liberdade de expressão.

5. Recurso não provido. Sentença mantida.

(Acórdão n.841714, 20110110851975APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/12/2014, Publicado no DJE: 26/01/2015. Pág.: 464).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CASO. DIREITO DE RESPOSTA. INEXISTENCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

O pedido de indenização a título de danos morais decorrente de matéria veiculada pela imprensa deve ser analisado à luz de direitos constitucionalmente protegidos, quais sejam, direito à informação, direito à liberdade profissional, direito à honra, direito à intimidade e direito à imagem.

Em que pese noticiado fatos desabonadores contra o autor, a questão, por envolver direitos individuais fundamentais, princípios jurídicos, são reciprocamente limitáveis, devendo, em cada caso, sopesar os interesses em conflito, e atribuir o peso que cada posição jurídica em contenda mereça. Diante de todas as circunstâncias que envolvem o caso em análise, forçoso concluir que o direito está com a imprensa. Não há prática de ato ilícito (art. 186, CCB) que possa repercutir na

responsabilidade civil, nem há direito de retratação.

In casu, cabível a majoração dos honorários advocatícios, com base nos artigos 20, §§3º e 4º, e art. 125, inciso I, ambos do CPC.

Recurso do autor conhecido e não provido. Recurso do réu conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão n.835786, 20130111341956APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/11/2014, Publicado no DJE: 02/12/2014. Pág.: 424).

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ANIMUS NARRANDI. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA MANTIDA.

1. A divulgação de fatos por matéria jornalística insere-se dentro da garantia constitucional da liberdade de imprensa (art. 220, da CF) e deve ser exercida sem abusos, zelando pela inviolabilidade da intimidade, honra e imagem das pessoas.

2. Se a veiculação da notícia televisiva não se mostra eivada de animus injuriandi, mas se circunscreve a narrar os fatos que lhe foram apresentados, resta afastada a presença do elemento subjetivo do qual decorre o dever de indenizar.

3. Apelo improvido.

(Acórdão n.829663, 20120110780610APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/10/2014, Publicado no DJE: 05/11/2014. Pág.: 214).

DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À IMAGEM E HONRA. INOCORRÊNCIA. A liberdade jornalística encontra limites estabelecidos pela própria Carta Magna (artigo 220, § 1º), de tal sorte que o veículo de comunicação social não pode atuar de forma absoluta, devendo respeitar, dentre outros direitos protegidos, a honra, a dignidade e a imagem das pessoas, sob pena de reparação do dano decorrente da violação (artigo 5º, inciso X, da

Constituição Federal). Não comprovada, todavia, a ocorrência de abuso da liberdade de imprensa, com reportagem que respeita os limites do animus narrandi, incabível a condenação por danos morais.

(Acórdão n.821030, 20130610001493APC, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: ANA CANTARINO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/09/2014, Publicado no DJE: 30/09/2014. Pág.: 181).

Conclui-se, assim, que a ANTC, ao usufruir do direito à liberdade de informação e veicular comunicado de forma a respeitar os direitos fundamentais na sua devida proporção, não violou os direitos da personalidade da apelante, tampouco praticou ato ilícito.

- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Requer a apelante a redução dos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em apreciação equitativa e não em percentual.

Com razão.

O d. juízo a quo julgou improcedente os pedidos iniciais e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

Como a ação foi julgada improcedente, não houve condenação, e assim incide a regra constante no § 4º do mesmo artigo que autoriza ao magistrado fixar a verba honorária de forma equitativa atendendo-se aos requisitos elencados apenas nas alíneas do § 3º, sem qualquer correlação com o seu *caput*.

Assim, a alínea "a" diz respeito ao grau de zelo profissional, a alínea "b" diz respeito ao lugar da prestação do serviço e a alínea "c" diz respeito à natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

Ao cotejar essas balizas com as características e circunstâncias dos presentes autos, tem-se que o grau de zelo profissional está justificado pela apresentação das peças processuais, onde se ocupou em enfrentar as teses da prefacial sob todas as nuances, bem como pela movimentação complexa dos autos, os quais passaram por duas sentenças, diversos recursos e remessa à segunda

instância.

O lugar da prestação do serviço, por sua vez, é na mesma localidade da ação, motivo pelo qual é parâmetro que não autoriza qualquer majoração da verba honorária.

No que diz respeito à natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, tem-se que a causa apresenta simplicidade, consubstanciada na análise do cabimento de indenização decorrente de uma informação publicada.

Tal atitude também evidencia o zelo do referido advogado em refutar todas a teses do autor, tanto que foram julgadas improcedentes.

Já o tempo exigido não mostra significância, uma vez que o processo iniciou-se em julho de 2013 e obteve sentença em setembro de 2015.

A fixação em 10% (dez por cento) do valor da causa resultaria em honorários de R\$ 13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais), o que revela um valor exorbitante diante dos elementos acima avaliados.

Feitas essas considerações e levando-se em conta os valores que usualmente têm sido fixados a título de honorários em ações desta natureza, tenho por razoável a minoração da verba honorária para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO. PROCEDENTE.

1. O valor atribuído à causa não configura base de cálculo para arbitramento de verba honorária, quando não há condenação, uma vez julgado improcedente o pleito autoral. O mínimo de dez e o máximo de vinte por cento incide sobre o valor da condenação, previsto no § 3º do artigo 20 é lastreado no valor da condenação e não no valor da causa.

2. Inexistindo condenação, os honorários serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau

de zelo do profissional, o lugar da prestação e a natureza e importância da causa, bem como o trabalho e o tempo exigido para o serviço. Portanto, fixados os honorários advocatícios em valor módico, sopesando a importância da causa e o trabalho desenvolvido, impõe-se a majoração dos honorários, sob pena de aviltar o trabalho desenvolvido pelo causídico.

3. Apelo conhecido e provido parcialmente.

(Acórdão n.727628, 20130110123273APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/10/2013, Publicado no DJE: 28/10/2013. Pág.: 70)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VINCULAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DESNECESSIDADE. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC.

1. Na hipótese de ação veiculando pretensão de reparação por danos morais, é certo que neste tipo de procedimento o valor da causa, de regra, ostenta caráter meramente estimativo, não podendo ser levado em conta, por si só, para fixação dos honorários advocatícios.

2. Havendo rejeição da pretensão indenizatória, e, por conseguinte, ausente a condenação, a verba honorária deve ser fixada consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono e o tempo despendido para o seu serviço, segundo a disciplina do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Precedente STJ. 3.1 "(...) 3. Nas ações em que se pleiteia danos morais o valor da causa é meramente estimativo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, 4ª Turma, Ag.Rg. no Ag. nº 1.100.475/SP, rel. Min. Raul Araújo, DJe de 10/9/2010).

4. Contudo, deve a verba honorária ser majorada a fim de

remunerar com maior dignidade o laborioso trabalho desenvolvido pelo causídico.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para majorar a verba honorária.

(Acórdão n.830070, 20090111998813APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/10/2014, Publicado no DJE: 06/11/2014. Pág.: 188)

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para, reformando parcialmente a sentença vergastada, minorar a verba honorária ao patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É como voto.

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - Vogal

Com o relator.

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - Vogal

Com o relator.

DECISÃO

DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME